



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001344-56.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado LUIZ BISPO DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52887

Apelação nº 1001344-56.2023

Apelante: Luiz Bispo dos Santos e Banco Itaucard S/A

Apelado: os mesmos

Ação revisional - cédula de crédito bancário - inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios - dobro da taxa média de juros não comprovado - tarifa de registro mantida - serviço efetivamente prestado - cobrança de tarifa de seguro considerada legítima - “venda casada” não configurada - tarifa de avaliação abusiva - ausência de demonstração da prestação do serviço - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **LUIZ BISPO DOS SANTOS** contra **BANCO ITAUCARD S/A** buscando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes. Ao relatório de fls. 241/242, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o autor, alegando cerceamento de defesa, pretendendo o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, bem como da cobrança de tarifas de registro e seguro. Em seu recurso, o réu sustenta a regularidade da cobrança de tarifa de avaliação. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não houve cerceamento de defesa, pois a apreciação do pedido inicial independe da realização de outras provas, podendo ser realizada à luz do direito positivo vigente, com base na prova documental produzida, nos termos do art. 355, I da lei de rito.

Com efeito. De acordo com a Súmula nº 297 do STJ, “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” e, na espécie, tratando-se de relação creditícia, inegável a prestação de um serviço bancário, sujeito à proteção conferida pelo aludido codex.

Todavia, tal assertiva não leva, necessariamente, à procedência da

presente ação, sendo de rigor a análise das disposições contratuais, com o fim de se apurar eventual abusividade ou ilegalidade na cobrança das parcelas avençadas, passível de revisão pela via judicial.

Quanto à cobrança de juros, tem-se que esta integra a remuneração do Banco.

A esse passo, ressalte-se que a limitação constitucional de juros a 12% (doze por cento) não deve ser considerada, uma vez que o art. 192, §3º da Carta Magna, que a previa, e que dependia de legislação complementar não editada, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

A propósito, a Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal deixou definida a questão.

Prevaleceria, assim, em tese, a regra do art. 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), pela qual se chegaria ao mesmo aludido percentual.

Contudo, a teor do disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, ***“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

Ademais, limitada a taxa contratada àquele patamar, as atividades bancárias seriam paralisadas, e as operações de crédito extintas, uma vez que os estabelecimentos não mais teriam interesse em atuar no mercado, posto que têm um custo maior, tomando dinheiro emprestado para repassá-los aos mutuários.

Nesse trilha, viável a cobrança dos juros contratados, incidindo a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ***“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”***.

Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, é necessário que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza e período, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a oscilação verificada é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Nesse sentido: ***“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e entendimento há muito pacificado junto ao STJ. Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco***

Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182. Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação nº 1024020-39.2017, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 28/05/18).

E ainda: “**CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ - Sentença mantida. Recurso não provido. REVISIONAL DE CONTRATO - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado Hipótese em que, na verdade, não há comprovação de que os juros remuneratórios contratados ultrapassam ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme informação do BACEN. Abusividade não comprovada Impossibilidade da redução - Precedente Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração (art. 85, §11 do Novo CPC), com observação à Gratuidade da Justiça, da qual o apelante é beneficiário. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação 1004757-42.2016. Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 31/08/17).**

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pela instituição financeira, no tocante à taxa de juros remuneratórios, deve ser mantida a integridade do contrato firmado entre as partes, conforme entendimento esposado em Primeiro Grau .

No que tange à cobrança das tarifas bancárias, é de se observar o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nºs 1.639.259, 1.639.320, 1.578.553, 1.251.331 e 1.255.573, onde restaram consolidadas as seguintes teses, sob os efeitos do art. 1.036 do Código de Processo Civil:

Tema 972 - REsp 1639259-SP e 1639320-SP:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não

descaracteriza a mora”.

Tema 958 - REsp 1578553-SP:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

REsp nº 1.251.331 e 1.255.573:

“- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Em relação à tarifa de registro, verifica-se que o documento de fls. 196/198 comprova a anotação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, restando demonstrada, por via de consequência, a efetiva prestação do serviço, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado.

Quanto ao seguro, a suposta ilegalidade residiria no fato de o consumidor ser compelido a contratá-lo com seguradora vinculada à instituição financeira.

Com efeito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou que,

“apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

No caso vertente, todavia, verifica-se a opção do consumidor de contratar ou não o seguro, sendo, igualmente, facultada a contratação de seguradora diversa, uma vez que consta do contrato campo destinado ao preenchimento de dados de outra empresa (fls. 186), sendo ele firmado em instrumento apartado (fls. 193/194), afastando a hipótese de “venda casada”.

Quanto à tarifa de avaliação do veículo, todavia, tem-se que não restou devidamente comprovada a efetiva prestação do serviço, com a juntada do laudo correspondente pelo réu, conforme lhe competia, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança, não se prestando o documento de fls. 195 para tal finalidade.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Coutinho de Arruda
Relator